Curso de Direito

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO INQUÉRITO POLICIAL

APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE POLICE INVESTIGATION

Marcus Vinícius de Oliveira Costa e Sara Heloísa Pereira de Alencar [1], Carla Queiroz [2]
1. Alunos (as) do Curso de Direito
2. Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O princípio da insignificância pode auxiliar o sistema judiciário brasileiro reduzindo sua sobrecarga processual. Uma forma de se concretizar esta possibilidade é pela aplicação desse princípio por um delegado de polícia. Nesse sentido, a problemática é descobrir se é possível a aplicação do princípio da insignificância na fase inquisitorial. O objetivo da pesquisa é analisar como o princípio da insignificância pode ser aplicado por um delegado de polícia. O trabalho utilizou a pesquisa bibliográfica e o método descritivo para apresentar a forma como o princípio da insignificância pode ser aplicado pelo delegado de polícia no inquérito policial sem transgressão de alguma norma jurídica.

Palavras-Chave: inquérito policial; delegado de polícia; princípio da insignificância.

ABSTRACT

The principle of insignificance can help the brazilian judicial system by reducing its procedural burden. One way to realize this possibility is through the application of this principle by a police chief. In that regard, the problem is to discover whether it is possible to apply the principle of insignificance in the inquisitorial phase. The objective of the research is to analyze how the principle of insignificance can be applied by a police chief. The work used bibliographical research and the descriptive method to present how the principle of insignificance can be applied by the police chief police investigation without violating any legal rule.

Keywords: police investigation; police chief; principle of insignificance.

INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro atual sofre com uma grande sobrecarga processual, o qual tem se asseverado com o passar dos anos, em função da grande quantidade de demandas do país. Apesar do rito penal ser conhecido pela sua celeridade em face a outros ritos processuais de outras esferas do direito, ele não escapa dessa situação de sobrecarga, o que leva a tentar encontrar meios para o diminuir. Um desses meios seria a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Toda ação penal é precedida da fase inquisitorial, que possui a função investigativa por meio do Inquérito Policial, presidido pela figura do Delegado de Polícia, o qual é a primeira autoridade a entrar em contato com o teor da demanda penal. Levando estes pontos em consideração, surge a problemática: existe a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância na fase inquisitorial?

Desta forma, o artigo tem como objetivo geral: compreender se existe a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no inquérito policial. E, por sua vez, como objetivos específicos: explicar o princípio da insignificância; analisar a competência do

delegado de polícia; e, por fim, distinguir a fase inquisitorial e processual penal.

A metodologia bibliográfica será utilizada para que se possa entender quais as principais questões debatidas por estudiosos sobre a aplicação do princípio da Insignificância no direito penal. A pesquisa também utilizará o método descritivo, pois haverá coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é uma concepção que pode auxiliar na mitigação da quantidade de processos que sobrecarregam o sistema judiciário brasileiro, possibilitando o indeferimento de determinadas causas desde a fase inquisitorial, quando comprovada a atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, evitando assim que novos processos sequer iniciem, uma vez que estarão fadados ao arquivamento.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Princípio da Insignificância no direito penal

O direito penal em nossa jurisdição tem a função de proteger o bem jurídico e garantir a aplicação da norma, ele é a representação da "*ultima ratio"*, o último instrumento que deve ser usado pelo Estado para reprimir as transgressões da lei. Esse atributo é consolidado pelo princípio da intervenção mínima, o qual fomenta que a criminalização de uma conduta somente é legítima se for o único meio para a proteção de determinado bem jurídico (BITTENCOURT, 2019).

A intervenção mínima leva ao princípio da fragmentariedade, onde o direito penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que sua intervenção fica condicionada ao fracasso dos demais ramos do direito. Ao lado deste, está o princípio da subsidiariedade, o qual filtra a atuação do direito penal apenas aos casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, decorrendo deste, portanto, o princípio da insignificância.

O princípio da Insignificância origina-se da ideia de que o sistema jurídico não deve se ocupar com condutas de mínima relevância. Existem relatos advindos do direito romano, com base na premissa da noção de "minimis non curat praetor" o que significa, o pretor não se preocupa com coisas mínimas. Não obstante, também é defendido de que este princípio originou-se na Primeira Guerra Mundial com o aumento dos pequenos crimes contra o patrimônio.

Qual seja a raiz deste princípio, fato é que este foi introduzido no sistema penal pelo

jurista alemão Claus Roxin com a utilização do brocardo latino "*minima non curat praetor*" primeiramente em 1964 e posteriormente em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal em 1972. (BITENCOURT, 2012, v 01, p. 27)

Laylla Priscila de Souza conceitua que:

> [...] o princípio da insignificância permite não processar condutas que são consideradas irrelevantes no âmbito social, não assegurando apenas que a justiça esteja desafogada, mas também permitindo que fatos ínfimos não se torne sorte de estigma para seus autores. (SOUZA, 2019, p. 7).

É válido ressaltar que o entendimento acima a respeito do r. princípio foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do HC 84.412 SP.

> E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-10-2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

Tal princípio interfere diretamente no elemento da tipicidade material, descrita na teoria do delito. A teoria geral do delito, ou teoria do crime, divide o crime em 3 partes. Quanto a divisão relativa ao crime, esta é subdividida em fato típico, ilícito e culpável. O fato

típico para ser configurado pode conter a presença da conduta, do resultado, do nexo causal e da tipicidade e, por fim, esta última se divide em formal e material.

A tipicidade formal é a perfeita adequação da conduta ao tipo penal, ou seja, é a execução do ato criminoso exatamente como nos moldes descritos na lei. Já a tipicidade material, por sua vez, é a efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

O princípio da insignificância afasta a tipicidade material, uma vez que a conduta criminosa de fato ocorreu como descrito na lei (configurando a tipicidade formal), porém, a extensão da lesão causada ao bem jurídico é tão pouca, que impossibilita de configurar a tipicidade material.

Uma forma de ilustrar a análise da tipicidade material é a seguinte: imagine que um sujeito decide furtar uma garrafa de vinho de uma rede de atacadões presentes em todos os municípios e que aufere um lucro anual multimilionário. O valor da perda dessa garrafa não chegaria a representar sequer 0,001% do seu patrimônio, o que afasta a tipicidade material.

Diferentemente seria se este mesmo sujeito furtasse a mesma garrafa de vinho de uma família de baixa renda que vive abaixo da linha da pobreza e que para a comemoração de alguma ocasião especial, com o esforço de todos os integrantes da família, conseguiu comprar esta única garrafa como forma de celebrar. O valor da perda dessa garrafa é imensurável e afetaria diretamente a todos, lesando consideravelmente o patrimônio da família e configurando a tipicidade material.

Em ambos casos a conduta do sujeito se enquadra com perfeição no artigo 155 do Código Penal, ou seja, apresenta tipicidade formal, mas a diferença ocorre na extensão da lesão, configurando a tipicidade material em um caso, enquanto no outro não.

Vale ressaltar que a bagatela apenas existe nos crimes patrimoniais, desde que a conduta ocorra sem violência ou grave ameaça, afastando a aplicação dessa tese nos crimes de roubo por exemplo.

O Superior Tribunal de Justiça já utilizou deste princípio durante o julgamento de um habeas corpus:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. **2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos**

> **seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas. 4. Na espécie, a conduta é referente a um furto qualificado pelo concurso de agentes de produtos alimentícios avaliados em R$62,29. 5. Assim, muito embora a presença da qualificadora possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias demonstra a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal movida em desfavor das pacientes. (HC 553.872/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O princípio da insignificância, ou da bagatela, surge quando for constatado que o crime cometido possui: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O Delegado de Polícia e suas competências

A polícia civil possui um importantíssimo papel na estrutura da polícia judiciária do Estado, tanto que este é referenciado na Constituição Federal no artigo 144, no inciso IV e no parágrafo 4º, o qual, *ressalvada a competência da União*, atribui a competência da apuração das infrações penais (exceto militares) à polícia civil e ao delegado de polícia a competência de dirigi-la (BRASIL, 1988).

Conforme o artigo citado e em complemento com os incisos I e IV do §1º do mesmo artigo, depreende-se que a polícia judiciária é uma *função* exclusiva da polícia civil e federal. Sendo esta função a de prestar auxílio ao poder judiciário no cumprimento de ordens e diligências, restando, assim, à polícia civil a atribuição de polícia investigativa.

Outra corrente doutrinária, apresenta o conceito de polícia judiciária de forma mais abrangente, o qual a polícia judiciária, além da prestação de auxílio ao poder judiciário, também seria responsável pela atribuição investigativa na apuração de autoria e materialidade dos crimes.

Nestor Távora e Rosmar Alencar, representando esta outra corrente doutrinária, conceituam a atribuição da polícia judiciária como sendo a seguinte:

> No que nos interessa, a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP).” (ALENCAR E TÁVORA, 2009, p. 72).

Além das referenciadas acima pela análise de Távora ao artigo 13 do CPP, outras atribuições desta autoridade policial estão dispostas no código de processo penal em seu artigo 6º, conforme disposto a seguir:

> Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
> I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
> II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
> III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
> IV - ouvir o ofendido;
> V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
> VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
> VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
> VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
> IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
> X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (BRASIL, 1941, Art. 6º).

O delegado de polícia, por sua vez, tem suas atribuições definidas especificamente através de lei própria, sendo esta, a Lei 12.830, que em seu artigo 2º, parágrafo primeiro dispõe que:

> §2º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.” (BRASIL, 2013, Art. 2º).

Ainda no mesmo dispositivo legal, em seu artigo 3º, é apresentado o um requisito para a investidura do cargo de delegado de polícia, o qual determina o seguinte:

> Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados." (BRASIL, 2013, Art. 3º).

Pela análise do artigo acima, depreende-se que para o delegado de polícia poder exercer seu cargo, ele deve no mínimo ser bacharel em direito, aspecto que lhe atribui capacidade jurídica, ponto importante para capacitar sua avaliação da aplicação do princípio da insignificância na fase do inquérito policial em cada caso, como defende Jaciel, Bruno, Carolina e Rafael:

> Evidencia-se pela Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, que o cargo de Delegado de Polícia sendo de natureza jurídica, tendo absoluta capacidade para averiguar os lastros mínimos probatórios, usando da análise técnico-jurídica, pode elevar o patamar do investigado para indiciado, fazendo com que toda a investigação recaia sobre ele." (KARVAT; GUGELMIN; NARGOSKI; SILVA, 2022, p. 12).

3. O inquérito policial e a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância

O processo penal inicia-se a partir do inquérito policial, que é o procedimento o qual, em conformidade com o Código de Processo Penal no seu artigo 4º, irá apurar as infrações penais e sua autoria (BRASIL, 1941). Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora afirmam que:

> O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. (ALENCAR E TÁVORA, 2009, p. 72).

Este tem como finalidade a busca por elementos que possam apresentar a autoria e materialidade de determinada conduta delitiva para auxiliar no oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, ou de queixa-crime pelo ofendido (OLIVEIRA, 2021).

O inquérito policial é o momento pelo qual o delegado de polícia se torna a primeira autoridade a ter contato com o delito, sendo, portanto, a primeira pessoa a ter a escolha de fazer o uso do princípio da insignificância quando perceber a possibilidade de sua aplicação,

mesmo na fase pré-processual.

Por sua vez e em seguida ao inquérito policial, a ação penal é o *direito* / *procedimento judicial* utilizado com a finalidade de provocar o poder judiciário para que seja julgado / analisado algum crime ou contravenção a fim de que, em caso de procedência da pretensão punitiva estatal, condene o(s) sujeito(s) responsável ao cumprimento de determinada pena imposta pelo estado.

O delegado, como dito no tópico anterior, possui capacidade jurídica e analítica para julgar a necessidade e a aplicabilidade deste princípio no caso concreto, como Guilherme Nucci explica:

> Prevalece, hoje, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de ser admissível o uso do princípio da insignificância, como meio para afastar a tipicidade. Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou, se já deu início à lavratura do auto, pode deixar de recolher ao cárcere o detido. (NUCCI, 2016, p. 568).

A aplicação deste princípio nesta etapa pré-processual, após análise minuciosa acerca da plausibilidade de sua aplicação, acarretaria na economia para os cofres públicos, uma vez que, deixaria de levar adiante um caso o qual dificilmente o sistema judiciário chegaria a condenar, como confirmam Marcus e Tarsis:

> [...] a fim de evitar a perda de tempo e recursos, tanto por parte dos policiais quanto do Judiciário, e o acúmulo desnecessário de processos judiciais, a medida mais plausível seria a aplicação do princípio da bagatela pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual, ou seja, antes do início do processo. (SANTOS; OLIVEIRA, 2023, p.20).

Vale ressaltar que coexistem entendimentos divergentes acerca desta temática. A corrente contrária defende que não é possível a aplicação de tal princípio, uma vez que não existe embasamento legal que conceda especificamente estas atribuições ao delegado de polícia, ***principalmente por não haver dispositivo legal que permita o arquivamento do inquérito policial pelo delegado***. O código de Processo Penal dispõe em seus artigos 18 e 28 que:

> Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.
>
> Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Pela lei, é impossível conceber como possível o arquivamento do inquérito policial

pelo Delegado de Polícia de ofício seria suficiente para ferir o princípio administrativo da legalidade disposto no Art. 37 da Constituição Federal, em especial porque a competência de requerer o arquivamento do IP é do Ministério Público e a de decretar seu arquivamento é do Juiz. Seguindo nesta corrente, Paulo Rangel leciona:

> O inquérito policial tem um único escopo: apuração dos fatos objeto de investigação (cf. art. 4º, in fine, do CPP). Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições é meramente investigatória (RANGEL, 2010, p. 90-91).

Contudo, uma vez que esta corrente se baseia apenas neste argumento, uma parte da doutrina tem-se mostrado favorável à concessão de mais independência profissional ao delegado de polícia em outra ponta desta discussão, permitindo que, em decorrência de sua discricionariedade, este possa optar por, em vez de arquivar um inquérito policial, **deixar de instaurar um inquérito policial**.

A instauração de um inquérito policial está condicionada ao disposto no inciso II do 5º artigo do CPP, o qual determina que o inquérito policial será instaurado mediante requisição da autoridade judiciária, ou do MP, ou a requerimento do ofendido (BRASIL, 1941).

Contudo, da própria leitura do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, depreende que o delegado possui discricionariedade para escolher se irá instaurar o inquérito ou não, este na íntegra dispõe o seguinte:

> § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, **e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito**. (BRASIL, 1941, Art. 5º, grifo nosso).

Não obstante, a Policia Civil do Estado de São Paulo, impôs em 1998 no seu território estadual, por meio da Portaria DGP 18, de 25 de novembro de 1998 a seguinte disposição:

> Art. 2º- A autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal.
>
> §1º Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

No mesmo sentido, Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra *Manual de Direito Penal* leciona:

> Com as cautelas necessárias, reconhecendo caber induvidosamente na hipótese examinada o princípio da insignificância, não deve o delegado instaurar o inquérito policial, o promotor de justiça oferecer denúncia, o juiz recebê-la ou, após a

> instrução, condenar o acusado. Há no caso exclusão da tipicidade do fato e, portanto, não há crime a ser apurado. (MIRABETE, 2001, p. 118-119)

Portanto, valendo-se de sua discricionariedade, considerando sua capacidade jurídica e visando a economicidade processual, o delegado de polícia pode, mediante justificativa do afastamento da tipicidade material, deixar de instaurar um inquérito policial como uma forma efetiva e funcional de fazer a aplicação do princípio da insignificância no inquérito policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar este trabalho de pesquisa, constatou-se que a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase inquisitorial poderia ser benéfica à Justiça, uma vez que seu uso impactaria positivamente na economicidade processual e na mitigação do acúmulo de processos no nosso sistema judiciário.

Diante do exposto, a pesquisa realizada teve como o objetivo geral compreender se existe a possibilidade da aplicação do referido princípio, o qual foi atendido, tendo em vista que foi perceptível que sua aplicação é sim possível sem ferir nenhuma norma, sendo possível realizar tal feito de forma satisfatória, como será descrito abaixo.

Os demais objetivos específicos, que consistem em entender o princípio da insignificância na teoria do delito e sua aplicação no curso do processo, analisar as competências do delegado de polícia do ponto de vista jurídico e verificar o inquérito policial à luz da legislação e da doutrina, também foram atendidos, cada um em sua individualidade das formas descritas a seguir:

O primeiro apontando todo fundamento do princípio da insignificância, demonstrando seus quatro requisitos indispensáveis, levantados a partir da análise feita da jurisprudência do STF, explicando seu funcionamento referente ao afastamento da tipicidade material dentro da teoria do delito e demonstrando sua aplicação no processo;

O segundo, por sua vez, realizando uma releitura das competências do delegado de polícia com base na doutrina e em uma diversidade de dispositivos legais o que possibilita visualizar a comprovação de sua capacidade jurídica e analítica frente aos casos postos à sua análise;

O terceiro, por fim, verificando o fundamento do inquérito policial conforme sua disposição no CPP e à luz das doutrinas, vindo a debater, com base em doutrinas e bibliografias acadêmicas, acerca de como poderia ser feita a aplicação do princípio da insignificância nesta etapa pré-processual.

A pesquisa partiu da hipótese de que seria possível de alguma forma a aplicação do instituto jurídico do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase inquisitorial, inicialmente buscando compreender a viabilidade do arquivamento do procedimento pelo delegado, a qual rapidamente foi descartado após a análise minuciosa da legislação vigente.

Em um outro momento, a partir da consulta nas bibliografias utilizadas, foi buscada alguma outra possibilidade para a aplicação do instituto. Durante a leitura, foi constatada a existência de posicionamentos e correntes doutrinárias divergentes quanto ao caso debatido, justamente neste debate foi compreendido que essa provável outra possibilidade seria a não instauração do inquérito policial.

Portanto, através da metodologia bibliográfica e do método descritivo, o problema apresentado inicialmente acerca da existência da possibilidade foi respondido. A resposta obtida, qual seja a de que, **a fundamentada não instauração do procedimento é a forma a qual o delegado pode optar por utilizar o princípio da insignificância durante o inquérito policial**, apresenta uma solução satisfatória para a indagação originária a qual desencadeou a realização desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. [*S. l.*: *s. n.*], 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/50996325/BITENCOURT_Cezar_Roberto_Código_penal_comentado_2019_2_. Acesso em: 26 abr. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 01, p. 27. ISBN 978-85-02-14909-0. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL, **Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas-Corpus n 84.412**, Relator: Min. Celso de Mello. 19 de Outubro de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-Corpus n 553.872**, da 14ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília – DF, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858143859. Acesso em: 16 maio 2024.

KARVAT, J. S.; GUGELMIN, B. H.; NAGORSKI, C. D. .; SILVA, R. dos S. da. **Princípio da Insignificância: A Aplicabilidade Pela Autoridade Policial**. Epitaya E books, [S. l.], v. 1, n. 26, p. 55-73, 2022. DOI: 10.47879/ed.ep.2022656p55. Disponível em: https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/593. Acesso em: 16 maio. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. [*S. l.*: *s. n.*], 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

OLIVEIRA, Kaio Rodrigues Estrela de. **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA SOB A ÓTICA DO MODERNO CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL**. 2021. TCC (Bacharelado em Direito) -

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, [*S. l.*], 2021. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/20160/KAIO%20RODRIGUES%20ESTRELA%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 maio 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Marcus Vinicius Macedo; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**. [*S. l.*: *s. n.*], 2023. Disponível em: https://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdppgmlondrina/article/view/300/179. Acesso em: 16 maio 2024.

SÃO PAULO, Delegacia Geral de Polícia. **Portaria DPG 18, de 25 de novembro de 1998**. Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana. Diário Oficial do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/legislacao/detalhes?titulo=Portarias%20DGP%201998&id_content=UCM_037174&_afrLoop=145894833513803&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null#!%40%40%3F_afrWindowId%3Dnull%26_afrLoop%3D145894833513803%26titulo%3DPortarias%2BDGP%2B1998%26id_content%3DUCM_037174%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Ddi1c9ukky_4. Acesso em: 11 nov. 2024.

SOUZA, Laylla Priscila de. **APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE PRÉ PROCESSUAL**. 2019. TCC (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, [*S. l.*], 2019. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13367/1/21485869.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar Rodrigues Alencar. Curso de Direito Processual Penal. [S. l.: s. n.], 2009. Disponível em: https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2012/03/nestor-tavora-pcrocesso-penal.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.